

## MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

### Emenda Supressiva Nº

**Suprima-se** o inciso IV do art. 25, o inciso I do art. 26, os §§2º a 5º do art. 59 e o art. 80 da **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 todos alterados pelo art. 25** da MP 871/2019 com repercussão em todas as referências dispostas ao longo do texto sobre o auxílio-reclusão.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP cria um Programa Especial voltado a apuração de irregularidades na concessão de benefícios do RGPS.

Ocorre que a Medida Provisória restringe a concessão do auxílio-reclusão às famílias de presos em regime fechado, excluindo os dependentes dos presos em regime semiaberto, que somam, segundo a estatística oficial do Infopen/MJ o total de 15% do sistema carcerário no último levantamento feito em julho de 2016.

Além disso alterou o cálculo do benefício, que hoje corresponde ao valor do último salário de contribuição do cidadão que foi preso. Com a MP passa a ser a média dos últimos 12 meses. Ainda, criou-se a exigência do período de 24 meses de vínculo do preso ao regime da previdência, para que seus dependentes tenham acesso ao benefício. Para isso alteraram a Lei 8213/1991 para inserir essa carência e alterar os dispositivos que antes não previam carência para esse benefício.

Esse benefício é o que representa menor impacto no RGPS, porque as regras já são bastante limitadas. Cumpre relembrar que esse benefício previdenciário se destina apenas aos dependentes do segurado que, por estar preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção, se não estiver recebendo salário de empresa nem outro benefício do INSS (auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço) e **só vigora para quem é considerado de baixa renda**, conforme texto constitucional. O regulamento considera alcançado por esse benefício o dependente do preso que recebia remuneração de até R\$ 1.319,18 (em 2018).

Portanto, ao contrário do discurso preconceituoso em relação à pessoa condenada, as restrições de acesso a esse benefício **atingem as famílias do preso pobre que não podem sofrer, ainda que indiretamente, as consequências punitivas decorrentes da prisão de seu familiar.**



A regulamentação atual já impõe restrições de acesso a esse benefício, suficientemente controladoras do pagamento do benefício para quem não cumprir a carência de 18 contribuições, bem como são as mesmas regras para pensão por morte para cônjuges ou companheira/o, ou seja, exige o tempo de 2 anos de casamento ou união estável e só vigora pelo tempo correspondente à idade dessa pessoa e a lei já não define a vitaliciedade, salvo se a idade for superior a 44 anos de idade (art. 77)

O auxílio-reclusão tem por natureza jurídica previdenciária a mesma condição dada à pensão por morte, exatamente para suprir a subsistência dos familiares do segurado quando do seu desaparecimento ou ausência. A restrição de acesso a tal benefício, pelos integrantes da família dependentes do cidadão preso agride frontalmente o princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena, disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, estendendo a pena para além da pessoa do condenado.

Atacar o benefício que é pago a dependentes (filhos, enteados, cônjuges, pais e irmãos dependentes economicamente) além de fragilizá-los, permite que organizações criminosas se fortaleçam por meio do assédio econômico aos presos e seus familiares ainda mais vulneráveis pela falta de recursos para subsistência. Ademais, a restrição de acesso ao auxílio reclusão a famílias pobres, nada tem de relação com a justificativa de coibir fraudes no sistema. Em sentido absolutamente contrário, penaliza dependentes em situação de vulnerabilidade, cria mais condições para fortalecimento de organizações criminosas e aumenta a demanda de outros benefícios sociais para atendimento daqueles que ficarão desassistidos, pois confere a eles um efeito punitivo perverso e evidencia o nível de preconceito do governo e a crueldade com a população carente.

É a presente emenda para suprimir as alterações injustas impostas pela MP.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Zé Carlos  
Deputado Federal – PT/MA.

